RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.862 - RS (2019/0051180-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MARIA JOSE LEAL MARQUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 284):

> AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2014. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. PREQUESTIONAMENTO.
>
> A) A parte pleiteou o acolhimento da preliminar, no sentido de determinar ao juízo de origem que' examine as alegações suscitadas em Embargos' Declaratórios. Considerando que o recurso de Embargos Declaratórios é cabível quando verificar-se no decisum omissão, obscuridade ou contradição, é forçoso inferir que tal instrumento visa apenas o seu aperfeiçoamento. Desse modo, a preliminar suscitada pela parte confunde-se com o mérito recursal, dada a peculiar natureza dos Embargos Declaratórios, razão pela qual as questões serão examinadas conjuntamente;
>
> B) A pretensão do agravante é ter a matéria devolvida ao tribunal em sede de apelo, a despeito da mesma ter sido apreciada em momentos anteriores à decisão hostilizada, conforme se observa a partir das informações extraídas dos autos do processo e do sítio dó Tribunal de Justiça, razão pela qual deve-se reconhecer a preclusão;
>
> C) O julgador não está adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, mas apenas aqueles que fundamentam a sua decisão, pois os pedidos formulados devem ser examinados com base na legislação pertinente. deste modo, compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame dos artigos de lei referidos pelas partes. não obstante, consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou acerca das seguintes questões: "a) A teor do que se verifica do presente feito, a matéria ora posta à jurisdição, objeto do presente recurso de agravo de instrumento, diz respeito exclusivamente ao cabimento do recurso de apelação devidamente manejado e não recebido pelo juízo de origem; b) Assim, verifica-se que veio a decisão embargada exarada de forma extra petita, na medida em que extrapola os limites dá questão posta à jurisdição qual seja o cabimento, do recurso de apelação contra decisão terminativa que reconhece a ocorrência de coisa julgada, pelo que pugnou a embargante viesse declarada nulidade do julgado embargado, a teor dos já invocados artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correspondente aos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973), diante da flagrante apreciação de pedido diverso do formulado pela parte autora, consubstaciado em declaratórios interpostos a fls. 93/106"; "c) A teor do que se verifica da decisão embargada, em que pese a referência explícita quanto ao prequestionamento dos dispositivos invocados, não houve o enfrentamento da matéria à luz dos já referidos dispositivos, em flagrante ausência de prestação jurisdicional, limitando-se o julgado à reconhecer a preclusão da pretensão da parte autora, pelo que verifica-se a ocorrência de contradição, na medida em que considerados prequestionados dispositivos que não foram objeto de análise e/ou explicitação, sequer implicitamente, por parte do julgamento proferido" (fls. 409-410)

Com contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade, pela Corte *a quo*, às fls. 540-559.

Interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, às fls. 565-593, e sua conversão em recurso especial à fl. 617.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito de todas as as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não denota violação do artigo 1.022 do CPC/2015. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

In casu, registrou o Tribunal de origem que (fls. 291-296):

> [...]
>
> Da análise do recurso
>
> Compulsando os autos, observa-se que:
>
> a)a ação de execução foi proposta por Maria José Leal Marques (fls. 51-54);
>
> b)a credora foi intimada "para preparo das custas" (fls. 59);
>
> c)o teor da certidão de fls. 59, verso, é no sentido de que a parte autora não se manifestou quanto a intimação retro;
>
> d)a autora requereu a citação da autarquia e o prosseguimento do feito (fls. 60);
>
> e)em 2008 o juízo reconheceu a prescrição da pretensão executiva de ofício (fls. 62);
>
> f)em 16/12/2008 o procurador da parte foi intimado da decisão, com carga dos autos (fls. 62, verso);
>
> g)o sítio do Tribunal de Justiça do Estado esclarece, outrossim, que a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

parte interpôs o recurso de Agravo de Instrumento n. 70028102663, julgado em 2009 nos termos da ementa que segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO CONHECIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE IMPORTA EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

h)em 2010 sobreveio a informação do falecimento da credora (fls. 63-67), tendo sido deferida a habilitação pleiteada pela parte (fls. 68);

i)em 2014 a parte autora foi intimada para manifestação sobre a concordância pelo arquivamento do feito (fls. 69-70). Na oportunidade, manifestou-se no sentido de que houve erro material, sanável a qualquer tempo, no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, já que a credora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em inércia no recolhimento das custas da execução a ensejar a prescrição (fls. 71-77);

j)adveio a decisão de fls. 327: "Vistos. Ciente do trânsito em julgado do decisum. Arquive-se após a baixa. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da AJG e o réu é isento. Cumpra-se";

k)a petição de fls. 328-329 ratificou as alegações de erro, material e requereu ao juízo a apreciação dos pedidos constantes na petição (fis. 35-96);

l)sobreveio a decisão de fls. 97:

> Vistos. A exequente pretende ressuscitar matéria já sepultada pela preclusão. Da decisão de fl. 230, interpôs recurso, o qual não foi conhecido (fls. 252/254), por manifesta inadmissibilidade, operando-se a coisa julgada. Após, interpôs ação recisória que foi julgada improcedente (fls. 287/291). Arquive-se após a baixa. Intimem-se. Dil. Legais.

m)a exeqüente opôs Embargos Declaratórios (fls. 98-106) que foram desacolhidos nos seguintes termos (fls. 114):

> Vistos. Recebo os embargos de declaração (fls. 331/347), pois tempestivos. No entanto, deixo de acolhê-los porqUe a irresignação da parte diz com o próprio mérito da decisão, o que deve ser arguido em sede de recurso adequado. Ademais, o Julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pelas partes, basta que fundamente suas razões de sua decisão. Assim, inexistente os vícios elencados nos incisos I e II do art. 535, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se. Reabra-se o prazo recursal. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Diligências legais.

n)a parte interpôs o recurso de Apelação (fls. 116-126);

o)adveio a decisão hostilizada: "Vistos. Não recebo o recurso de apelação retro, pois ausentes os requisitos legais, previstos no art. 513 do CPC. Intimem-se. Dil. Legais" (fls. 394);

p)os Embargos Declaratórios opostos (fls. 161-164) foram desacolhidos nos seguintes termos (fls. 174): "Vistos. Mantenho a decisão retro, pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Após, proceda-se a baixa e arquivamento. Diligências legais. Em 12/02/2015".

Postas as necessárias considerações, passo ao apreço das questões suscitadas.

A parte alegou, em preliminar, que o juízo a quo deixou de explicitar quais os requisitos legais não foram preenchidos pela parte apelante. Nessa esteira, pleiteou o acolhimento da preliminar, no sentido de determinar ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

juízo de origem que examine as alegações suscitadas em Embargos Declaratórios.

Considerando que o recurso de Embargos Declaratórios é cabível quando verificar-se no *decisum* omissão, obscuridade ou contradição, é forçoso inferir que tal instrumento visa apenas o seu aperfeiçoamento. Desse modo, a preliminar suscitada pela parte confunde-se com o mérito recursal, dada a peculiar natureza dos Embargos Declaratórios, razão pela qual as questões serão examinadas conjuntamente.

O caso sob apreço deve ser apreciado sob a feição de "ato - complexo de formação sucessiva", conforme lição de Fredie Didier Jr. acima, ou seja, a partir da perspectiva de que "os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si". De tal ponto de vista, é possível observar a decisão hostilizada, assim como a decisão proferida.em sede de Embargos Declaratórios em conjunto com os demais atos acima citados e concluir a decisão recorrida deve ser mantida.

A pretensão do agravante é ter a matéria devolvida ao Tribunal em sede de apelo, a despeito da mesma ter sido apreciada em. momentos anteriores à decisão hostilizada, conforme se observa a partir das informações acima extraídas dos autos do processo e do sítio do Tribunal de Justiça, razão pela qual deve-se reconhecer a preclusão. O art. 516, do Código de Processo Civil determina que "ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas". Sobre o tema, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que

> As questões anteriores à sentença, ainda não decididas, ficam também submetidas ao tribunal. Observe-se, contudo, que só podem ser submetidas ao tribunal por força do art. 516, CPC, as questões não preclusas (art. 473, CPC). Assim, já se decidiu que "questão que não envolve matéria de ordem pública, anterior à sentença efetivamente decidida por meio de decisão interlocutória na instância de origem, não está entre aquelas devolvidas ao tribunal por ocasião do julgamento da apelação" (STJ, 1ª Turma, REsp 624.039/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 07.11.2006, DJ 23.11.2006, p. 216). As questões anteriores à sentença que atraem a incidência do art. 516, CPC, são aquelas incidentes que não foram decididas ao longo do procedimento'.

Nesse contexto, a atuação da parte transcende a mera persistência na busca da prestação jurisdicional e beira a litigância de má-fé.

Cumpre salientar que o julgador não está adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, mas apenas aqueles que fundamentam a sua decisão, pois os pedidos formulados devem ser examinados com base na legislação pertinente. Deste modo, compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame dos artigos de lei referidos pelas partes. Não se pode olvidar que a jurisdição sempre atua em uma situação jurídica concreta, ou seja, "a atuação jurisdicional é sempre *tópica*. O raciocínio do órgão jurisdicional é sempre *problemático*: ele é chamado a resolver um *problema concreto*".

Convém referir que tal hermenêutica foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à fundamentação das decisões judiciais exaradas sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

[...]

Destarte, a fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração com o escopo de obter a manifestação expressa sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes, desde já os considero devidamente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

prequestionados.

[...]

Asseverou, ainda, na via dos aclaratórios (fls. 380-392):

[...]

Da análise do recurso

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de Embargos Declaratórios é cabível quando verificar-se no acórdão omissão, obscuridade ou contradição 8. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, têm aceitado a oposição dos Embargos Declaratórios com o intuito de retificar erro material manifesto. Assim, a rediscussão da matéria não é possível na estreita via deste recurso. Não obstante reconheça a possibilidade de atribuir-se efeitos modificativos aos Embargos, isto só é possível quando, por força do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição, resultar alteração do *decisium*.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam a respeito da omissão enquanto requisito para a interposição dos Embargos Declaratórios:

> A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa. Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa - razão pela qual cabem embargos declaratórios quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se se órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional. (art. 5°., XXXV, CRFB). O parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico -jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão (contra, entendendo ser suficiente esse critério, STJ, 5@ Turma, REsp 400.385/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 344). Partindo-se da compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional (art. 5°, LV, CRFB), a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos argüidos pelas partes, na medida em que o direito fundamental ao contraditório impõe o dever de o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Mln. Gilmar Mendes, j. em 08/11/2006, DJ 14.09.2006, p. 32). A própria idéia de processo civil regido pela colaboração aponta para essa solução. Daí a razão pela qual, opostos os embargos declaratórios em face da omissão judicial, tem a parte direito a obter "comentário sobre todos os pontos levantados" no recurso (STJ, Corte Especial, EREesp 95.441/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 08.04.1999, DJ 17.05.1999)1°.

Vicente Miranda, invocando a lição de Alberto dos Reis, observa que

> São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento, ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apóiam para sustentar sua pretensão.

Nessa esteira, deve-se ressaltar a hermenêutica adotada pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

Supremo Tribunal Federal em ralação ao art. 93, IX, da Constituição Federal:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

A respeito dos requisitos contradição e obscuridade, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que

> A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão.
>
> Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2P-. Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). (...) A decisão deve ser analisada como um todo para efeito de aferição da dever de não contradição.
>
> Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial.

Não é o caso dos autos.

Observa-se que a decisão hostilizada apreciou detidamente os autos, desde o ajuizamento da ação de execução por Maria José Leal Marques, a fim de contemplar todos os elementos suscitados nas razões de recurso:

[...]

Nesse contexto, convém revisitar a importância do instituto da preclusão. Fredie Didier Jr. leciona que

> A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.
>
> [...]
>
> Não há processo sem preclusão.
>
> É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame de determinadas questões), sem, porém, eliminá-la.
>
> Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios.
>
> Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas.
>
> Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

> mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético -políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa -fé. É importante essa observação: como técnica, *a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger*.
> Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final.

Deve-se levar em consideração, outrossim, a lição de Raquel Heck Mariano da Rocha:

> [...] Assim como a coisa julgada, também a preclusão assume a tarefa de garantir aos litigantes pisar terreno sólido. A necessidade de observância das regras concernentes à preclusão decorre de imperativos de pacificação e de segurança jurídica, no sentido de que as partes possam contar com um sistema preestabelecido. Desvios e omissões quanto ao plano de trabalho constituem violações à garantia constitucional do devido processo legal.[...]

Quanto à prestação jurisdicional entregue à parte, merece ênfase a lição de Galeno Lacerda sobre os elementos constitutivos da ação:

> *Sujeitos da relação processual*: sujeitos ativos são o autor e o réu; sujeito passivo, o juiz, como representante do Estado. O autor e o réu têm o direito à prestação jurisdicional.
> S*ujeito da eventual relação material:* uma das partes contra a outra. Se efetivamente a ação for positiva, for uma ação com pedido de condenação, e se for julgada procedente, o sujeito ativo será o autor, e o passivo, o réu. Ou vice-versa, conforme a colocação do problema.
> Foi dito que, em regra, qualquer das partes tem uma ação contra a outra. Portanto, autor será aquela, dentre as partes da lide, que tomar a iniciativa de propor a ação.
> *Objeto da relação processual:* a prestação jurisdicional, a decisão, a sentença, aquilo que o Estado deve prestar, ou seja, a jurisdição.
> *Objeto da eventual relação material:* o bem jurídico controvertido. Seja uma importância em dinheiro, um imóvel, uma declaração de estado. Indiretamente, o bem jurídico controvertido será objeto da relação processual porque ele vai constituir objeto da sentença. A sentença é que dirá se o bem pertence a A ou B, mas pode dizer, também, que o bem não pertence nem a A nem a B.
> A *causa* da relação jurídica *processual*: Este problema não foi, até hoje, devidamente estudado pela doutrina. Se a relação jurídica processual é diferente, como é, da material, é evidente que ela tem uma causa geradora diversa da relação material. É lógico que toda relação jurídica deve ter um fato causal. *Essa causa é a lide*.
> A lide constitui uma das notas características da jurisdição. A jurisdição tem por finalidade a decisão da lide como tal. É, então, a lide que autoriza as partes a solicitarem a jurisdição. É este conflito, este fato jurídico novo, que vai causar a relação processual. É por sua causa que as partes recorrem ao juiz, a fim de que este defina o direito no caso concreto. Então, o fato gerador da relação jurídica processual e da obrigação do juiz de prover, sentenciar, é a lide.
> A causa da relação jurídica *material*: o fato gerador de eventual relação de direito material será qualquer ato ou fato jurídico de direito material.

Ademais, no caso particular dos autos, a efetiva prestação jurisdicional deve sopesar o teor do art. art. 5° LXXVIII, da Constituição

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

Federal. Samuel Miranda Arruda ensina sobre o conteúdo do direito à razoável duração do processo:

[...]

Assentadas as necessárias considerações, observa-se que a parte recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria, já apreciada a saciedade na decisão hostilizada.

Nesse contexto, não prospera a irresignação da parte, uma vez que não se configurou qualquer hipótese de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido, pois foram apreciadas as questões suscitadas.

Corroborando, valho-me do trecho do parecer exarado pelo ilustre Procurador de Justiça:

> O acórdão embargado, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, discorreu inicialmente sobre a aplicação do CPC/73 ao caso dos autos. Após, relatou o ocorrido no processo, desde o ajuizamento da ação de execução por Maria José Leal Marques, em fevereiro de 2005. Ao cabo, afirmou que a pretensão do então agravante era devolver ao Tribunal, em sede de apelo, matéria já apreciada em momentos anteriores, razão pela qual se deveria reconhecer a preclusão (fls. 196-202).
>
> Ou seja, o desprovimento do agravo de instrumento foi pautado pelo reconhecimento da preclusão da matéria que o agravante pretendia devolver, pela via da apelação, cujo conhecimento foi negado.
>
> Esclarecido isso, importa lembrar que a preclusão, como sabido, visa à segurança das decisões judiciais, vedando sua rediscussão. Está previsto no art. 223 do NCPC21 (equivalente ao art. 183 do CPC22) e se constitui na perda do direito da parte de praticar determinado ato. Na lição de Sérgio Gilberto Porto é conceituada como a perda, extinção ou consumação de uma oportunidade processual, uma vez atingidos os limites prescritos para o seu exercício e esta se caracteriza através de várias formas, permitindo afirmar que dentro do gênero existem várias espécies.
>
> Sobre o tema, apropriado trazer à baila a lição de Fredie Didier Jr.24:
>
> A preclusão é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.
>
> Ou seja, é dirigida às partes do processo, não ao juiz, mormente quando se tratar de matéria de ordem pública, no caso prescrição da pretensão executiva (fl. 62), podendo ser declarada de ofício.
>
> [...]
>
> Ademais, o reconhecimento da preclusão precede à discussão da matéria de fundo, a qual resulta prejudicada.' Desse modo, não há falar em omissão do acórdão, tampouco em decisão extra petita, como defendido pelo embargante.

Assim, a interpretação diversa da pretendida pela parte não induz à conclusão de equívoco, nulidade, ausência de prestação jurisdicional, contradição, omissão ou obscuridade na decisão.

[...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte *a quo*, pelo que não há falar em reforma do aresto proferido em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

julgamento aos embargos declaratórios, não restando configurada a ofensa ao artigo 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 .

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

A propósito (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
> PECÚLIO POST MORTEM. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL NO MOMENTO DO ÓBITO. LEI 9.717/1998. CONFLITO DE LEIS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF. [...]
> 3. **Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.** [...]
> 9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.775.557/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "**Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C

> **com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.232.995/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2018)

Por fim, anote-se, por oportuno, que não há como acolher o pleito de suspensão do presente processo até que seja julgado o REsp 1.806.528/SP, tal como descrito no relatório, uma vez que, embora o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deste e STJ tenha qualificado este recurso como representativo da controvérsia e determinado o encaminhamento dos autos ao Ministro Og Fernandes, relator dos acórdãos proferidos nos processos paradigmas vinculados aos Temas repetitivos n. 877 e 880, a Primeira Seção desta Corte, até o presente momento, ainda não proferiu acórdão afetando a referida questão de direito ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos art. 1.036, § 5º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4CA74DD7-435F-4375-B316-23C98088805C